



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

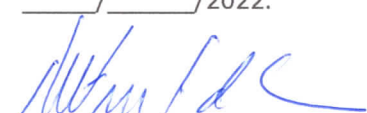
Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 52/2022, o Vereador Rutênio Sá para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 10 de agosto de 2022.


VEREADOR ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2022.


Vereador Rutênio Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 57 /2022 CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT apreciam o Projeto de Lei Complementar n.52/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rutênio Sá.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 52/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE nº 1090/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 50/2022, declaração de adequação da despesa, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001207.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 160.033,95 em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS). O crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior e tem por escopo a revitalização da malha cicloviária, conforme termo de cooperação financeira firmado entre a Prefeitura de Rio Branco e o Escritório Econômico e Cultural de Teipei no Brasil.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

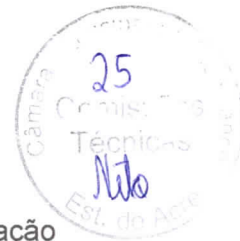
Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, II, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará à RBTRANS para revitalização da malha cicloviária, conforme termo de cooperação financeira firmado entre a Prefeitura de Rio Branco e o Escritório Econômico e Cultural de Teipei no Brasil.

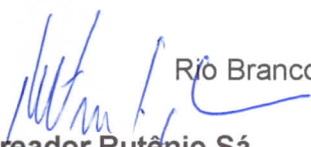
Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 52/2022.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.


Vereador Rutênio Sá
Relator

Rio Branco, 11 de agosto de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

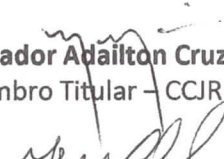
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

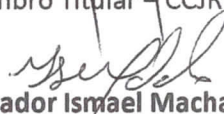


ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

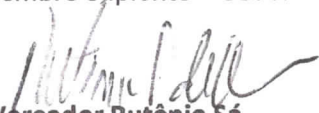
Ata da 23ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF** e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT**; 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos onze dias mês de agosto do ano de 2022, às **8h:50**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo**, **Francisco Piaba**, **Ismael Machado**, **Joaquim Florêncio**, **Lene Petecão**, **Rutênio Sá** e **Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Projeto de Lei Complementar nº 47/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, e dá outras providências; **pedido de vista: retirado de pauta**. **Projeto de Lei Complementar nº 50/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Anulação Parcial de Dotações, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação integral da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº 51/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação integral da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº 52/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação integral da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão e Samir Bestene. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **09:20h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Francisco Piaba
Membro Suplente – COFT.


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular - CCJRF


Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF, COFT.


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT.


Vereadora Lene Petecão
Membro Suplente – CCJRF


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 52/2022 foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de agosto de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 52/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de agosto de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa